
O discurso jurídico na clínica do psicótico infrator

Andrea Mismotto Carelli

Andrea Mismotto Carelli

Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais

1. Direito e metapsicologia: uma consideração inicial

Gostaria de iniciar este trabalho advertindo os leitores de que minha formação é na área do direito, assim como minha trajetória profissional.

Há mais de dez anos atuo como Promotora de Justiça em Minas Gerais e, por mais que o nome da carreira seja manifesto no sentido de evidenciar seu escopo, o fato é que muito raramente atinge-se o alvo.

São inúmeros os fatores que contribuem para esse desencontro. Contudo, limito-me a mencionar um daqueles que, a meu ver, pode estar relacionado com a falta de intercâmbio com os conteúdos pertencentes à metapsicologia.¹

A princípio, no entanto, reputo oportuno ser destacado, para o fim de se estabelecer a conveniência e a premência do diálogo entre ambos, que o direito deve ser tomado como um arcabouço de regras e princípios² que se fundamenta em uma série de conceitos, dos quais muitos devem ser buscados em outros ramos do conhecimento humano.

Ora, se um dos objetivos do direito é a prevenção e a superação dos conflitos existentes entre os indivíduos de uma sociedade, bem como a repressão de condutas iníquas, muito se ganharia em efetividade se os profissionais da área estivessem mais enfronhados nas questões relacionadas ao subjetivismo daqueles aos quais a lei será aplicada.

Desse modo, as particularidades do psiquismo dos “usuários do sistema de Justiça” – tanto aqueles que, a pedido ou não, demandam a atuação do Estado e de sua força coercitiva para que seu direito deixe de ser turbado por terceiro, quanto aqueles que violam mais gravemente a norma e são punidos por isso – devem ser bem consideradas pelos aplicadores do direito.

1 Metapsicologia é o termo criado por Freud para qualificar o conjunto de sua concepção teórica e distingui-la da psicologia clássica. Caracteriza-se, sobretudo, por destacar o papel do inconsciente nos processos psíquicos.

2 Para grande parte dos juristas, o direito é uma ciência. Não se pretende, no presente texto, descer a essa discussão. Apenas evito atrelá-los expressamente por resistir à crença encetada pelo positivismo de Comte (1798-1857), e, para alguns, ainda utilizada, de que a ciência é o único conhecimento humano possível e o método das ciências da natureza o único válido, devendo, desse modo, como pregava, ser estendido a todos os campos da indagação e da atividade humana.

É nesse aspecto que a metapsicologia interessa, e muito, ao direito, que deve estar atento às suas construções teóricas. Mas, será que essa ligação é uma via de mão dupla? O direito e suas implicações – processo, responsabilização, sanção, julgamento – interessam à psicanálise?

2. Discurso jurídico³ e contenção

2.1. Discurso jurídico e contenção do outro

Um primeiro esboço para essa resposta se apresenta quando observamos, com um pouco de atenção e sensibilidade, os reclamos de alguns dos cidadãos que transitam pelo sistema judiciário bradando seus males e rogando por intervenção.

Percebe-se que, não raro, as repartições são procuradas por pessoas que desejam ser, mais do que tudo, ouvidas, trazendo consigo, além desse traço, um certo mal-estar, um desconforto que não se limita apenas a ter um direito desrespeitado, mas que se mostra acentuadamente doloroso, um verdadeiro entrave para se levar a vida.

Essa aflição geralmente é acompanhada do relato de que existe um outro que o acomete de todo o mal e que não é detido por nenhum outro meio; daí a necessidade de se recorrer à lei enquanto produto firmado por um Estado soberano e incontestável.

No início da carreira, chamava-me a atenção o sofrimento desarrazoado, a potência e a disposição do outro em perseguir aquela pessoa. Não percebia que talvez aquele outro, que se empenhava tanto em acostrar o nosso “cliente”, nem sequer existisse, ou melhor, existisse apenas para aquele sujeito.

Tempos atrás, quando ainda estava no interior, uma senhora já idosa me procurou. Depois de aguardar pacientemente, entrou na sala, trajando um vestido azul de flores miúdas. Ela residia em um distrito afastado da região central da cidade, onde se localizava o fórum, e tinha vindo caminhando pela estrada sob o sol. Narrou-me, atônita, em voz muito baixa e sôfrega, que pessoas estavam atacando a casa na qual residia. Disse que os escutava subir no telhado e fazer algazarra. Perguntei-lhe quem eram. Ela respondeu que eram seus vizinhos. “Quais vizinhos?” – indaguei. Ela não soube precisar. Pedi o nome, a descrição física, o endereço, ainda que parcial, e nada. Ela, estranhamente, desconhecia tais detalhes da ordem do real.

3 O termo ‘discurso jurídico’ deve ser entendido como aquele advindo do direito, e que engloba não só a lei e seus desdobramentos – prescrição de conduta, coerção, processo, responsabilização, julgamento e sanção –, mas também valores como a Justiça.

Orientei-a, então, a chamar a polícia caso retornassem.

Não posso deixar de dizer que a conduta imputada àqueles sujeitos desconhecidos me parecia um tanto despropositada, pois geralmente os que invadem uma residência fazem-no para furtar algo. No entanto, aqueles invasores nada subtraíam.

Três dias depois, a referida senhora retornou. Contou que eles haviam voltado a atacar e que, desta feita, havia chamado a polícia que, contudo, não obteve sucesso em prendê-los. Insisti para que ela continuasse a assim proceder caso eles regressassem. Novamente, tal se sucedeu. Dessa vez, ela relatou que a polícia não compareceu ao local.

Temendo por algum desdobramento mais grave, solicitei a presença do militar responsável pelo policiamento naquela localidade, indagando-lhe o motivo pelo qual não teriam os policiais comparecido quando do pedido daquela senhora. Ele me respondeu que há muito tempo aquela idosa reclamava de tais ataques e que a polícia já tinha ido àquela residência por inúmeras vezes, sem que nenhum ofensor fosse detectado ou até mesmo visto nas imediações, havendo comentários da vizinhança de que a malfadada turba não passava de imaginação daquela senhora.

Desconfiei do proceder da polícia, pois a pretensa vítima havia noticiado o fato com muita convicção. Resolvi, então, chamar alguém da família para obter mais dados. No entanto, antes que tivesse obtido tal contato, recebi novamente a visita da senhora de azul, que, dessa vez trazia nas mãos uma cesta forrada com uma toalha imaculadamente branca, sobre a qual se depositavam pedras incrivelmente limpas. Ela, visivelmente entristecida e indignada, mostrou o conteúdo da caixa, dizendo que eles, dessa vez, haviam atirado aquelas pedras sobre sua moradia.

Soube que ela vivia sozinha e, sendo assim, não haveria mais ninguém na casa que pudesse esclarecer os fatos narrados. Ouvi então os vizinhos, que me confirmaram, em uníssono, que aqueles ataques eram fictícios, e que a relação daquela senhora com as pessoas do entorno era muito difícil já que ela reconhecia em cada um deles um possível perseguidor.

É evidente que o fato por ela trazido não se destinava a ser aplacado pelo direito, pois não havia sujeito a ser processado ou responsabilizado. No entanto, ficou-me a sensação da necessidade de oferecer um encaminhamento mais preciso, quem sabe na área de saúde mental, pois, de alguma maneira, aquela senhora estava pedindo socorro.

O que me chamou a atenção, no entanto, foi o fato de ela, em meio àquele sofrimento todo ter recorrido ao sistema de Justiça para obter ajuda, revelando que o conceito de lei e de sua força coercitiva estavam preservados para ela e até superdimensionados. Eis aí um aspecto curioso: por que

alguém em sofrimento psíquico demanda pela aplicação de lei, acreditando que ela pode ser realmente efetiva em interceptar a atuação do outro? Nós que militamos na área sabemos claramente que, na prática, o Estado e seu aparelho coercitivo não possuem tal alcance, havendo inclusive quem fale na crise de autoridade atual.

A exemplo de muitos outros que nos procuravam, ela emprestava à lei um *status* repressor maior do que ela realmente possui.

Ao que parecia, ela não clamava somente que a lei tivesse incidência, mas sim que sua aplicação lhe fosse reparadora, e, para o outro, fulminante.

O que aquela senhora solicitava era que o direito – a lei, a coerção, o Estado – atuasse de maneira a se tornar uma instância de contenção do outro (imaginado por ela, em razão talvez de um delírio advindo de uma psicose) que a perseguiu.

Esse pleito renitente para que o outro fosse implacavelmente contido se encaixa na descrição encampada por Freud e Lacan sobre a psicose.

Freud, em 1895, situou na projeção a especificidade do recalçamento no processo paranóico: o sujeito expulsa de si e localiza no outro, pessoa ou coisa, qualidades, sentimentos, desejos e mesmo “objetos” que desconhece ou recusa em si próprio. A percepção interna é reprimida e seu conteúdo, após sofrer certa deformação, retorna ao consciente, tomando seu lugar, sob forma de percepção vinda do exterior. O outro passa a ser a fonte do desprazer, de maneira que o primeiro sintoma que se forma é a desconfiança e a suscetibilidade exagerada com relação aos demais.

Nessa linha, Lacan, por volta de 1956, reconheceu que o outro, na psicose, é subjetivado, consistente, de maneira que o sujeito pensa ter-se tornado objeto de gozo⁴ desse outro. E é, em torno do outro, pois, que a existência do paranóico se organiza.

Não existindo força psíquica interior que desmobilize o outro, a lei, em virtude de sua coercibilidade, é convocada pelo psicótico a assumir essa função. Entretanto, como se sabe, essa busca não tem como ser exitosa, até pelas peculiaridades do direito de só se reportar ao real, ao tangível, ao que pode ser efetivamente aferido pelos sentidos.

2.2. Discurso jurídico e contenção de si

Ainda com vistas a obter subsídios para a questão inicialmente posta – se o direito e seus instrumentos repercutem

4 A palavra gozo tornou-se um conceito recorrente na obra de Lacan. Inicialmente ligado ao prazer sexual, o conceito de gozo também passou a implicar a ideia de transgressão da lei, traduzindo-se como escárnio, submissão, desafio.

na psicanálise – outra abordagem merece ser assimilada: a do sujeito que pleiteia para si, e não para o outro, a pretensão contensão oferecida pelo direito.

Lembro-me do rapaz que foi ao fórum por algumas vezes. Ouvido pelos servidores, noticiava que havia recebido uma ordem para matar a própria mãe: as vozes que o acompanhavam haviam assim determinado. Antes que o desígnio fosse cumprido, a mãe, assustadíssima com a ameaça, levou-o até o sistema municipal de saúde mental, onde foi atendido.

Ora, não deixa de ser surpreendente que o sujeito, antes mesmo de ter violado a lei, quisesse alertar o “sistema” de que estava à beira de delinquir. É de se supor que, ao assim agir, atuava com o escopo de obter externamente um impedimento que inexistia internamente.

Esse apelo ao direito e às instituições por ele criadas, no entanto, contém uma lógica: na medida em que o direito é regido pela apatia e pela necessidade de ser guiado apenas pela razão, torna-se um parceiro com o qual algum enlace poderá ser estabelecido na alteração com o delírio.

Nesse ponto, é emblemático o caso clínico comentado por Fernanda Otoni de Barros na revista *Curinga*, n.º 18, editada pela Escola Brasileira de Psicanálise e publicada sob a insígnia *As versões do pai, a lei e o fora-da-lei*. (BARROS, 2002, p. 80-85).

Eva era atendida pelo PAI-PJ (Programa de Assistência Integral ao Paciente Judiciário) por ter cometido homicídio. Antes da passagem ao ato, havia experimentado intenso sofrimento psíquico, ouvindo a voz que lhe ordenava “a morte de seu perseguidor”.

Depois da sentença, passa a escrever uma série de requerimentos ao Juiz. Insiste que não é inimputável, e que, portanto, deve responder por seu ato, já que sabia o que estava fazendo ao matar.

Ela claramente se insurge contra a medida de segurança aplicada, demonstrando o interesse de ser julgada em um “processo comum”.

Durante o processo criminal, havia-se chegado à conclusão de que Eva era inimputável e que, portanto, embora estivesse isenta de pena, deveria se submeter a “tratamento” psiquiátrico. Não iria para a cadeia, mas para o manicômio. A alusão a que fazia de ser submetida a um “processo comum” era a expressão de seu desejo de ser considerada imputável, pois, como ela mesma destacava, sabia o que estava fazendo ao matar seu “perseguidor”.

Em uma de suas petições ao Juiz, alega que seu ato foi a resposta à invasão insuportável daquilo que vinha do fora-da-lei – o outro gozador que a submetia ao escárnio e à

submissão. Concluiu, ao final, que havia agido em legítima defesa, o que lhe era extremamente conveniente, pois além de poder ser considerada imputável, não poderia ser punida, uma vez que a configuração da legítima defesa, no ordenamento jurídico brasileiro, torna a conduta de matar lícita. Matar, naquela situação, seria permitido. Sendo assim, não haveria nem sanção nem medida de segurança a ser-lhe aplicada.

A autora do artigo acentua que o ato jurídico, consubstanciado no conteúdo e nas consequências da sentença, autorizou, legitimou a clínica. Como Eva se insurgia com a segregação imposta pelo citado ato judicial – não queria ser classificada como inimputável, tampouco permanecer no manicômio –, teria aderido ao trabalho psicanalítico, valendo-se do analista, inicialmente, como alguém que lhe ajudaria a convencer o Juiz a rever sua decisão.

O vetor de seu “tratamento” é então articulado de modo a encetar a regulação do gozo, do desafio, do escárnio imposto pelo outro, que só existem no delírio de Eva, por meio dos significantes viabilizados pelo discurso jurídico, imposto a ela não só por meio do processo, mas utilizado oportunamente durante a clínica – justiça, juízo, julgamento.

Esse comentário da autora leva-nos à inferência de que, com efeito, o discurso jurídico pode atuar como operador clínico na análise das psicoses.

A meu ver, tal ilação mostra-se precisa. No entanto, penso que a função do discurso jurídico na clínica do psicótico não contribui apenas para a regulação do gozo existente em razão do delírio.

Ainda no texto mencionado, há um trecho em que a autora se refere ao fato de Eva ter concluído, durante uma sessão, que as vozes não haviam cessado, mesmo depois de ter cometido o homicídio. Admite, assim, a possibilidade de as vozes nunca cessarem, estando ela perpetuamente condenada à invasão desse outro.

Anuncia que pretende permanecer sob tratamento – no caso, sob análise –, mesmo depois de ser liberada pelo Juiz do cumprimento da medida de segurança. Revela-se assim seu intento de viver em liberdade, não total, mas restrita, vigiada.

Ao mesmo tempo em que Eva refuta a pena porque não se sente culpada – já que teve uma justificativa para matar seu oponente, o outro que goza dela –, ela reclama por uma intercessão do Estado, só que, agora, mais permanente. A sentença já não é mais suficiente porque ela incide e se situa em um tempo determinado. Essa solicitação, aparentemente contraditória, demonstra que o discurso jurídico além de poder ser utilizado no recorte de significantes para a regulação do gozo durante a clínica, também contribui para que a paciente tenha

o “tratamento” ao qual é submetida na conta de legitimado, possivelmente comprometendo-se ainda mais com ele. A análise aqui é percebida pela paciente como um desdobramento do discurso jurídico da qual poderá resultar uma regulação do seu proceder mesmo em face das vozes que não se calam.

Destarte, o processo analítico inicialmente “imposto” pelo Estado como resposta ao seu ato passa a contar com a adesão de Eva, na medida em que se revela como a forma de contenção proposta por um ente, cuja soberania prepondera sobre a paciente e o outro gozador. Nessa perspectiva, é possível dizer que tal adesão não só terá impacto nos contornos da transferência como pode se tornar um elemento idôneo a recrudesce-la. Assim o analista deverá manejar o dispositivo psicanalítico em sua interface com o discurso jurídico, na medida em que o último tem importância na construção das medidas da paciente, inclusive na contenção de si mesma.

Não bastasse, muito embora não seja possível se alcançar a culpa, o discurso jurídico também serve à responsabilização do sujeito. Ao incidir sobre a relação de um sujeito e seu ato, ganha o lugar de operador clínico, ou seja, um instrumento necessário na condução do tratamento e por meio do qual se estabelece que não existe toda a liberdade, mas, sim, que existem certas condições para a vida em liberdade.

À projeção que para Freud, é o elemento característico do recalamento nas psicoses, responsável em tornar o outro imaginário fonte infinita de desprazer, poderá, por meio da utilização do discurso jurídico como operador clínico, ser contraposta a introjeção da lei, manobra que pode ser de valia para o paciente na obtenção do reforço na contenção. A utilização do discurso jurídico pelo analista pode auxiliar o sujeito, como prótese ante a ausência de uma posição limitativa, dizendo não, obstando.

3. Conclusão

A relação com a lei é um dos indicadores do lugar do sujeito no mundo – relação que pode assumir a forma de in-

clusão ou de exclusão. Essa dimensão deve ser considerada em uma experiência limite como é a psicose.

Sendo assim, o discurso jurídico pode ser de relevância à clínica. Além de fornecer elementos para as significações, incide no contorno e no manejo da transferência, já que pode colaborar para a adesão do paciente ao tratamento. Outro aspecto a ser considerado é sua relevância na introjeção do limite trazido pela lei para um sujeito, cujo superego não se mostra tão eficiente na contenda contra as forças pulsionais, traço característico da psicose.

Essa inferência deve ser assimilada pelos profissionais de ambas as áreas, uma vez que, para se atingir as finalidades precípuas de cada uma – o bem-estar psíquico do sujeito e a supressão dos conflitos –, os discursos devem estar afinados quando do julgamento/clínica do psicótico infrator. ■

4. Referências bibliográficas

BARROS, Fernanda Otoni de. O ato jurídico como operador clínico nos casos de psicose. In: **Curinga: as versões do pai, a Lei e o fora-da-lei**. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise, 2002. p. 80-85.

FREUD, Sigmund. (1911-1913). **O caso Schreber, artigos sobre técnica e outros trabalhos**. In: ____ **Obras completas**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. v. XII.

KAUFMANN, Pierre. **Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

QUINET, Antônio. **Teoria e clínica da psicose**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

ROUDINESCO, Elizabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.